



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA FEDERAL

Av. Presidente Dutra, 2203, Centro, CEP 76805-902 - Porto Velho/RO  
Telefone: (69) 3211-2435. Fax: (69) 3211-2455 - e-mail: [02vara.ro@trf1.jus.br](mailto:02vara.ro@trf1.jus.br)

Processo nº 2005.41.00.006791-0  
Classe 3300 – Execução Fiscal/Outras  
Sexec – 2ª Vara

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

**Certifico** e dou fé, de acordo com pedido da parte executada, que na ação em epígrafe, movida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em face de Nascimento Antônio da Silva (CPF 204.326.072-34), a dívida ativa executada (CDAs números 522 e 523), originária de conduta tipificada como infração sanitária (artigo 5º, II, Portaria 48/95), teve valor, na inicial distribuída em 06/10/2005, de R\$ 4.872,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais), conforme consta às folhas 03/09. Despacho de folha 03 determinou a citação do devedor, diligência não cumprida (folha 11-verso), tendo o Oficial de Justiça trazido aos autos informação de que o endereço fornecido pela credora estava incompleto. Em 04/01/2006 (folhas 14/15), a parte exequente requereu a suspensão do feito, na forma do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, para realizar diligências, pedido deferido através do despacho de folha 16. À folha 23, a ANVISA, em 06/03/2007, indica outro endereço do devedor, e solicita nova tentativa de citação, diligência autorizada pelo despacho de folha 24 e cumprida em 01/08/2007, conforme certidão de Oficial de Justiça acostada à folha 30 (frente e verso). Em não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, a ANVISA requer, em 26/09/2007 (fl. 34), nova suspensão do trâmite processual, o que foi deferido, em 11/10/2007, pelo despacho de folha 35, pelo prazo de 01 (um) ano. Em seguida, em 25/01/2010 (fls. 40/42), a credora requer a utilização do sistema BacenJud para localizar ativos financeiros em nome do devedor, diligência autorizada pela decisão de folhas 47/48, de 26/02/2010. Cumprida a ordem judicial (fls. 49/50), em 09/03/2010, nenhuma quantia foi encontrada em contas bancárias de titularidade do executado. Em petição à folha 52, datada de 22/03/2010, a credora requer que seja efetuada consultada à Receita Federal visando à localização de bens do devedor, providência esta indeferida pela decisão de folhas 53/54, que determinou a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano. Após proceder a pesquisa de bens, a exequente reitera, em 11/08/2011, o pedido supra referido (folha 57). Decisão de folha 64 autorizou a medida, que foi efetivada, tendo sido formado, com os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal, volume anexo (certidão de folha 68). A exequente teve acesso aos documentos sigilosos. Despacho de folha 74 determinou a destruição dos documentos sigilosos e o arquivamento provisório do processo em face da não localização de bens passíveis de penhora. À folha 75 a exequente requereu nova tentativa de bloqueio em ativos financeiros do devedor, diligência indeferida pela decisão de folhas 76/77. A credora interpôs agravo de instrumento (folhas 78/101), que não foi provido, conforme decisão acostada às folhas 106/109. Em 26/06/2014 o executado requereu a expedição desta certidão, o que foi autorizado pelo despacho de folha 115, que determinou ainda, após a entrega deste documento, que os autos fossem remetidos à credora, para requerer o que for de seu interesse. NADA MAIS.

Porto Velho, 27 de junho de 2014

  
**Rodrigo Bomfim Pacheco**  
Supervisor da Sexec/2ª Vara